



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.001019/95-33
Recurso nº : 15.304
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : IVAN CLÁUDIO SCHMITT
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.619

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, por caracterizar omissão de rendimentos.

NOTA PROMISSÓRIA – Nota promissória inválida não faz prova suficiente de empréstimo contraído.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN CLÁUDIO SCHMITT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.001019/95-53
Acórdão nº. : 102-43.619
Recurso nº. : 15.304
Recorrente : IVAN CLÁUDIO SCHMITT

RELATÓRIO

IVAN CLÁUDIO SCHMITT, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls.39 a 43 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre RS, que manteve parcialmente o lançamento de imposto renda a pagar no valor de 13.637,43 UFIR, que acrescido de multa e juros totalizam o crédito tributário de 60.829,65 UFIR, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Constata a variação patrimonial a descoberto decorrente da aquisição de veículo, bem como da omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício, fundamentou autoridade fiscalizadora sua notificação de lançamento, fls. 18 a 26, nos artigos 1 a 3 da Lei 7.713/88, 1 a 3 da Lei 8.134/90 e 4 e 5 da Lei 8.383/91, sujeitando o saldo de imposto à pagar à multa de 300% pela inocorrência dos crimes previstos nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64 e art. 1 e 2 da Lei 8.137/90.

Entendeu a fiscalização por insuficientes e inadequadas as notas promissórias apresentadas, pelo contribuinte, como prova de empréstimos contraídos pelo mesmo para a aquisição do veículo Santana GLS, 4 portas, modelo 93, em 07/12/92, por não fazer prova da efetiva transferência de recursos entre as partes.

Impugnado o lançamento às fls. 65 a 70, alega o contribuinte que a fiscalização deixou de considerar os rendimentos de sua esposa, bem como que no "mesmo mês da aquisição do bem em questão o contribuinte teve que se desfazer do bem adquirido, vendendo o referido automóvel (conforme recibo em anexo) com data



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.001019/95-53
Acórdão nº. : 102-43.619

que mereça fé pois o documento foi assinado em cartório no dia 23 de dezembro de 1992, para poder honrar como o compromisso assumido com a nota promissória anteriormente mencionada. O que prova a efetiva transferência do recurso”.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Porto Alegre – RS, pela manutenção parcial do lançamento fiscal, reduzindo o imposto de renda a pagar para 11.138,22 UFIR e a multa para 75%.

Irresignado com a referida decisão, interpôs tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário ao presente colegiado, alegando em síntese que o Decreto n. 57.663/66 não destaca a necessidade de autenticação das assinaturas em Notas Promissórias para a caracterização de um empréstimo como pretende a fiscalização, discordando da penalidade lhe imposta.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.001019/95-53
Acórdão nº. : 102-43.619

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, evidenciado sinais exteriores de riqueza, decorrente da aquisição de veículo sem comprovação da origem dos recursos, no ano-calendário de 1992, exercício 1993.

Entende a autoridade monocrática julgadora por insuficiente e inadequada a cópia de nota promissória apresentada, pelo contribuinte, como prova de empréstimo contraído pelo mesmo para aquisição de veículo.

À autoridade julgadora é atribuída a livre apreciação da prova, bem como de formação de seu convencimento. Neste sentido, destaque-se os artigos 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e 131 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

“Art. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

“Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Dispõe o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal que:

Cláudia Brito Leal Ivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.001019/95-53
Acórdão nº : 102-43.619

"Art. 369 - Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Art. 370 - A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento."

Saliente-se que não está sendo questionada a validade jurídica do título de crédito. Questiona-se a comprovação do momento e da efetiva transferência dos recursos financeiros entre as partes, que podem ser demonstrada segundo o próprio código de processo civil, através de todos os meios em direito admitidos, como: depósitos bancários, cópia de cheques, etc.

Atente-se que na presente hipótese, o documento analisado consiste em cópia simples de título de crédito, cuja a autenticidade pode ser questionada para efeito de comprovação do empréstimo (art.64 do Decreto n. 70.235/72).

Não logrando a contribuinte comprovar os empréstimos por outros meios hábeis e idôneos, tem-se por insubsistentes as alegações do contribuinte, para efeito de redução do crédito fiscal.

Guilherme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.001019/95-53
Acórdão nº : 102-43.619

No tocante a penalidade lhe imposta, a autoridade monocrática julgadora aplicando retroativamente a Lei 9.430/96, reduziu-a para 75%, em benefício do contribuinte conforme previsto no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Faz-se oportuno observar que a IN 46 de 13/04/97, determina que, nos casos de lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), os rendimentos percebidos até 31 de dezembro de 1996 e não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.


CLAUDIA BRITO LEAL IVO